



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 19/2017 de 13 de Setembro

Deslocação do Presidente da República a Nova Iorque ... 1589

Deliberação do Parlamento Nacional N.º 1/IV

Constituição de Uma Comissão Eventual de Verificação de Poderes dos Deputados Eleitos 1589

Deliberação do Parlamento Nacional N.º 3/2017

Constituição da Comissão Permanente 1590

Deliberação do Parlamento Nacional N.º 4/IV

Antecipação do período Normal de Funcionamento da 1.ª Sessão Legislativa da IV Legislativa 1591

Resolusaun 05/II/CCFP/09/2017

Hili Presidente CCFP 1591

SECRETARIO DE ESTADO DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Rectificação N.º 11/2017 de 13 de Setembro

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 19/2017

de 13 de Setembro

DESLOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A NOVA IORQUE

O Presidente da República dirigiu mensagem ao Parlamento Nacional a solicitar assentimento para se deslocar a Nova Iorque, a fim de participar na 72ª Sessão da Assembleia Geral

das Nações Unidas e no Conselho de Segurança, entre os dias 16 e 23 de setembro de 2017.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a Nova Iorque, a fim de participar na 72ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas e no Conselho de Segurança, entre os dias 16 e 23 de setembro de 2017.

Aprovada em 12 de setembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longinhos Guterres Lopes

DELIBERAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/IV

CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO EVENTUAL DE VERIFICAÇÃO DE PODERES DOS DEPUTADOS ELEITOS

- I. O Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 abril, determina, no artigo 3.º, a criação de uma comissão parlamentar com a finalidade específica de verificar os poderes dos Deputados eleitos, que iniciam o novo mandato.
- II. No mesmo sentido dispõe o artigo 42.º do Regimento do Parlamento Nacional, nos termos do qual os poderes dos

Deputados são verificados pelo Parlamento Nacional através de comissão parlamentar expressamente criada para o efeito.

III. A natureza regimental dessa comissão é, por seu turno, a de comissão eventual, já que se destina a um fim determinado, conforme determinam os artigos 26.º e 36.º do Regimento.

IV. Nestes termos, os Deputados eleitos na IV Legislatura do Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste, deliberam constituir uma Comissão Eventual de Verificação de Poderes dos Deputados eleitos constantes da ata de apuramento nacional da Comissão Nacional de Eleições e do Acórdão do Coletivo de Juizes do Tribunal de Recurso, proferido no Processo NUC: 0095/17/TRDIL, publicado no Jornal da República, I Série, n.º 28B, de 1 de agosto de 2017, a qual se manterá em funções até que se constitua a comissão especializada permanente competente em razão desta matéria.

V. A Comissão de Verificação de Poderes, doravante designada por Comissão, é constituída pelos seguintes Deputados:

- Deputada Josefa Álvares Pereira Soares (FRETILIN)
- Deputado Antoninho Bianco (FRETILIN)
- Deputado Joaquim dos Santos (FRETILIN)
- Deputada Carmelita Caetano Moniz (CNRT)
- Deputado Vicente da Silva Guterres (CNRT)
- Deputada Maria Terezinha da Silva Viegas (CNRT)
- Deputado Adriano do Nascimento (PD)
- Deputada Maria Teresa da Silva Gusmão (PD)
- Deputada Maria Angelina Lopes Sarmiento (PLP)
- Deputado Merício Juvinhal dos Reis (PLP)
- Deputado António Verdial de Sousa (KHUNTO)

VI. Compete à Comissão eleger a respetiva Mesa e designar um relator.

VII. É objeto da Comissão o apuramento da lista dos candidatos eleitos, organizada por partidos, segundo a representatividade decrescente dos mesmos, e por ordem alfabética, atribuindo a cada Deputado um número de ordem geral.

VIII. Os elementos referidos e os demais que se mostrem relevantes constarão de relatório e parecer a submeter à apreciação e votação do Plenário, contendo a declaração de verificação dos poderes dos Deputados eleitos.

IX. A Comissão deve ainda proceder às pertinentes

substituições dos Deputados que exerçam cargos que determinem a suspensão do respetivo mandato, bem como dos demais que hajam requerido, pelos candidatos não eleitos dos respetivos partidos políticos que se sigam na ordem de precedências das listas respetivas.

X. O relatório concluirá por um parecer formal, a submeter à votação do Plenário.

Díli, 5 de setembro de 2017

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

DELIBERAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 3/2017

CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102.º da Constituição da República e no artigo 39.º do Regimento do Parlamento Nacional, a Comissão Permanente é composta pelo Presidente do Parlamento, que preside, pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados pelos partidos, de acordo com a respetiva representatividade no Parlamento.

Considerando o início da Legislatura, importa fixar o número de membros da Comissão Permanente a indicar por cada um dos partidos com assento parlamentar.

Assim, o Parlamento Nacional delibera, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º da Constituição da República e do artigo 39.º do Regimento do Parlamento Nacional, o seguinte:

1. A Comissão Permanente é composta por um total de 29 Deputados, nos quais se incluem o Presidente do Parlamento Nacional, os dois Vice-Presidentes e 26 Deputados indicados pelos partidos políticos.
2. Os Deputados que compõem a Comissão Permanente são distribuídos pelos partidos políticos nos seguintes termos:

FRETILIN – 9 Deputados;

CNRT – 10 Deputados;

PLP – 4 Deputados;

PD – 2 Deputados;

KHUNTO – 1 Deputado.

RESOLUSAUN
05/II/CCFP/09/2017

Hili Presidente CCFP

Aprovada em 12 de setembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

DELIBERAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/IV

**ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO NORMAL DE
FUNCIONAMENTO DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA IV
LEGISLATURA**

Considerando o início da IV Legislatura, e face à necessidade de o Parlamento Nacional deliberar sobre o assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República ao estrangeiro entre os dias 16 e 23 de setembro de 2017, antes do início da 1ª sessão legislativa no próximo dia 15 de setembro de 2017, o Parlamento Nacional delibera, nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Regimento do Parlamento Nacional, antecipar o início do período normal do funcionamento da 1.ª Sessão Legislativa da IV Legislatura para o dia 12 de setembro de 2017.

Aprovada em 12 de setembro de 2017

Publique-se

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Bazeia Regulamento Internu funcionamentu CCFP artigo 4.4 konaba nomesau ba substituisau membru CCFP hodi halao mandatu bazeia ba kargu ruma, so bele halao wainhira kargu refere sei liu mandatu tinan ida hahu husi substituisau kargu ne'e.

Haktuir ba karta rezignasaun Presidente CCFP nu. 54/CCFP/VIII/2017, nune'e plenaria CCFP lidera husi **Cons. Rui Meneses**, Vice Presidente CCFP hahu diskuti hodi halo revogasaun ba deliberasaun nu. 01/II/CCFP/V/2014 ho presidente CCFP **Sr. Mericio Juvinal dos Reis**, nune'e ho konsiderasaun ba karta refere no hatutan ba Regulamento Internu artigo 23.a) konaba sesaun plenaria CCFP hodi hili kargu presidente CCFP foun hodi troka ex presidente CCFP ho dalan votasaun sekretu iha loron Quarta-feira **06 de Setembro 2017, Tuku 4:30** lorokraik. Kandidatu uniku ba kargu refere maka **Pe. Julio Crispim Ximenes Belo**. Eleisaun ne'e Participa husi Conselheiro CCFP nain 5 nebe ho votu afavor nain 4 rejenta nain 0 no nulu nain 1, nune'e Conselheiro **Pe. Julio Crispim Ximenes Belo** hetan votu maioria no eleitu nudar Presidente CCFP foun ba tinan 2017-2019

Aprovasaun Membru CCFP

1. Cons. Pe. Julio Crispim Ximenes Belo, Presidente CCFP
(.....)
2. Cons. Rui Meneses, Vice Presidente CCFP
(.....)
3. Cons. Zelia Fernandes, Secretaria CCFP
(.....)
4. Cons. Julio Fernandes, Membru CCFP
(.....)
5. Cons. Jose Augusto Fernandes Texeira, Membru CCFP
(.....)

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO N.º 11/2017

de 13 de Setembro

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei: No 29/2017, 2 de agosto, publicado no Jornal da República, I Série, n.º 30, de 2 de agosto de 2017, (**Decreto-Lei: que Cria a Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação, I.P.-TIC Timor**) tem contido certos lapsos por forma que sofreu alteração e nova promulgação em 6 de setembro, assim remeto para proceder à republicação, seri I no 30 de 2 de agosto do jornal da República, com a mesma data de promulgação, a versão corrigida e respetivo anexo.

Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, 12 de setembro de 2017.

O Secretário de Estado do Conselho de Ministros,

Avelino Maria Coelho da Silva, PhD / Shalar Kosi FF

Decreto-Lei N.º 29/2017

de 2 de Agosto

Cria a Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação I.P. - TIC TIMOR

O Programa do VI Governo Constitucional e a Política Nacional para as Tecnologias de Informação e Comunicação, aprovada pela Resolução do Governo n.º 8/2017, de 15 de Fevereiro, apostam no desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação como uma ferramenta essencial nas sociedades de informação e de acesso ao conhecimento, que promove o desenvolvimento social e económico, a diversificação económica, o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos.

É neste contexto que o VI Governo Constitucional pretende aumentar a eficácia e a eficiência da prestação de serviços, através do Governo Eletrónico e ao mesmo tempo implementar estruturas que permitam uma melhor, mais estável e mais segura ligação nacional e internacional, tornando possível definir e implementar padrões que assegurem não só a compatibilidade de equipamentos e *software* mas também uma maior interoperabilidade e segurança dos dados, essenciais à atividade governamental e ao relacionamento dos cidadãos com as estruturas públicas.

Surge, assim, a necessidade de criar uma entidade responsável por definir padrões que permitam a boa gestão da rede informática do Governo e de outras entidades públicas, quer através da definição de padrões de conectividade, de interoperabilidade de dados, de aprovisionamento de *software* e equipamento informático e da disponibilidade e segurança da informação, quer através da prestação de serviços de qualidade às estruturas públicas, permitindo uma modernização do Estado e uma melhor prestação de serviços públicos.

Assim, o Governo decreta nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto-lei cria a Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação I.P. TIC TIMOR, adiante designada por TIC TIMOR.

Artigo 2.º
Natureza

1. A TIC TIMOR é um instituto público com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira e de um orçamento e património próprios.
2. A TIC TIMOR é tutelada pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 3.º
Jurisdição Territorial e Sede

1. A TIC TIMOR tem jurisdição sobre todo o território nacional.
2. A TIC TIMOR tem sede em Díli, podendo criar delegações territoriais, sempre que se mostre adequado à prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 4.º
Missão

A TIC TIMOR tem como missão implementar a política e a estratégia aprovada em matéria de tecnologias de informação e comunicação, gerir a rede informática do Governo e de outras entidades públicas, incluindo a gestão da infraestrutura de tecnologias de informação e comunicação e prestar apoio no domínio das tecnologias de informação e de comunicação e dos sistemas de informação.

Artigo 5.º
Atribuições

Para cumprimento da sua missão, a TIC TIMOR prossegue as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a existência de uma rede informática centralizada do Governo e de outras entidades públicas;
- b) Garantir o desenvolvimento e a manutenção do Governo Eletrónico;

- c) Assegurar a harmonização dos sistemas de informação e comunicação, intercomunicação e partilha de dados por parte dos departamentos governamentais e entidades públicas;
 - d) Assegurar a eficiência da gestão, aprovisionamento e logística ao nível das tecnologias de informação, por todos os departamentos governamentais e entidades públicas;
 - e) Garantir a melhoria dos recursos e funções dos departamentos governamentais e outras entidades públicas ao nível das tecnologias de informação e comunicação;
 - f) Garantir a segurança eletrónica das comunicações públicas, das bases de dados, bem como das ligações da rede informática afeta aos departamentos governamentais e a outras entidades públicas;
 - g) Assegurar o apoio necessário em matéria de tecnologias de informação, de comunicações, de sistemas de informação e de segurança eletrónica;
 - h) Garantir que todos os utilizadores usem os sistemas e equipamentos de tecnologias de informação de forma eficiente e eficaz;
 - i) Assegurar a certificação eletrónica no âmbito da rede informática do Governo e de outras entidades públicas;
 - j) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
- coordenação com o serviço do Ministério das Finanças responsável pela gestão do património móvel do Estado e com os serviços responsáveis pela gestão do património móvel das entidades públicas;
 - h) Criar regras e procedimentos que garantam a segurança eletrónica das comunicações públicas, das bases de dados, bem como das ligações da rede informática afeta aos departamentos governamentais e entidades públicas;
 - i) Desenvolver um sistema de certificação eletrónica para utilizadores, transações, documentos eletrónicos e outros nas áreas da sua competência;
 - j) Estabelecer uma base única e segura de internet e intranet para utilização pelos departamentos governamentais e por outras entidades públicas;
 - k) Desenvolver uma plataforma centralizada de dados informáticos;
 - l) Prestar apoio de consultoria aos serviços do Governo e a outras entidades públicas, em matéria de tecnologias de informação, de comunicações, de sistemas de informação e de segurança eletrónica;
 - m) Criar serviços eletrónicos de gestão e de apoio técnico informático, incluindo apoio aos utilizadores, necessários aos departamentos governamentais e a outras entidades públicas;
 - n) Desenvolver guias de boas práticas nas áreas da sua competência;
 - o) Disseminar as políticas e a legislação aprovadas em matéria de tecnologias de informação e comunicação;
 - p) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 6.º
Competências

São competências da TIC TIMOR:

- a) Gerir de forma centralizada as infraestruturas afetas às tecnologias de informação e comunicação, incluindo a rede informática, servidores e domínios e bases de dados do Governo e de outras entidades públicas, bem como as redes de fibra ótica do Governo;
 - b) Desenvolver as plataformas eletrónicas necessárias para a implementação do Governo Eletrónico;
 - c) Realizar estudos, conceber, desenvolver, implementar e explorar, sistemas de tecnologias de informação e comunicação para utilização de todos os departamentos governamentais e entidades públicas;
 - d) Desenvolver, no âmbito das suas competências, soluções de integração de sistemas e equipamentos informáticos;
 - e) Desenvolver padrões técnicos de aprovisionamento que assegurem interoperabilidade dos sistemas e a semelhança das ferramentas;
 - f) Desenvolver padrões técnicos de manutenção de *software* e equipamentos informáticos;
 - g) Controlar o parque de equipamentos e *software* da rede informática do Governo e de outras entidades públicas, em
- Compete à tutela, nomeadamente:
- a) Emitir orientações para concretização dos objetivos estabelecidos pelo Governo em matéria de tecnologias de informação e comunicação;
 - b) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração e o Diretor Executivo da TIC TIMOR;
 - c) Homologar os regulamentos relativos à organização e funcionamento da TIC TIMOR;
 - d) Aprovar o Plano Estratégico, o Plano Anual, o Orçamento, e o Plano de Aprovisionamento da TIC TIMOR;
 - e) Aprovar o Relatório de Evolução de Execução do Plano Estratégico e de Execução do Plano Anual, do Orçamento e do Plano de Aprovisionamento da TIC TIMOR, bem como os Relatórios de Execução Orçamental;
 - f) Autorizar a celebração de acordos de cooperação ou

Artigo 7.º
Tutela

assistência técnica cuja autorização não caiba ao Conselho de Ministros.

Artigo 8.º

Cooperação com outras entidades

Os serviços da Administração Direta e os serviços e organismos da Administração Indireta do Estado, bem como os gabinetes ministeriais devem cooperar com a TIC TIMOR na prossecução das suas atribuições.

Capítulo II

Estrutura Orgânica

Artigo 9.º

Órgãos

São órgãos da TIC TIMOR:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Diretor Executivo;
- c) O Fiscal Único.

Artigo 10.º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é competente por supervisionar as atividades da TIC TIMOR e assegurar que estas são realizadas em conformidade com a lei, com a política aprovada para a área das tecnologias de informação e comunicação, e com as orientações da tutela.
2. O Conselho de Administração é constituído pelos seguintes membros:
 - a) O Diretor Executivo, que preside;
 - b) Um membro representante da área das finanças;
 - c) Um membro representante da área da justiça;
 - d) Um membro representante da área do interior;
 - e) Um membro representante da área dos transportes e comunicações.
3. O Conselho de Administração é nomeado para um mandato de cinco anos, renovável.
4. Os membros do Conselho de Administração referidos nas alíneas b) a e) são propostos pelos respetivos membros do Governo e nomeados e exonerados pelo Primeiro- Ministro.

5. A remuneração devida aos membros do Conselho de Administração é fixada por despacho conjunto da tutela e do membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 11.º

Diretor Executivo

1. O Diretor executivo é responsável pela gestão dos serviços e das atividades da TIC TIMOR.
2. O Diretor Executivo é nomeado para um mandato de cinco anos, renovável.
3. O Diretor Executivo é nomeado e exonerado pela tutela.

Artigo 12.º

Competências do Diretor Executivo

O Diretor Executivo tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a representação da TIC TIMOR;
- b) Elaborar e propor à tutela, o Plano Estratégico, o Plano Anual, o Orçamento, e o Plano de Aprovisionamento da TIC TIMOR;
- a) Elaborar e propor à tutela o Relatório de Evolução de Execução do Plano Estratégico e de Execução do Plano Anual, do Orçamento e do Plano de Aprovisionamento da TIC TIMOR, bem como os Relatórios de Execução Orçamental;
- c) Elaborar o regulamento de organização e funcionamento, bem como outros regulamentos internos considerados necessários ao regular funcionamento da TIC TIMOR;
- d) Assegurar a gestão do património móvel e imóvel afetos à TIC TIMOR;
- e) Assegurar a gestão dos recursos humanos e financeiros da TIC TIMOR;
- f) Aprovar o logótipo e as regras de imagem corporativa da TIC TIMOR;
- g) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 13.º

Fiscal Único

1. O Fiscal Único é responsável pela supervisão financeira e património da TIC TIMOR.
2. Compete ao Fiscal Único:

- a) Supervisionar a gestão financeira e patrimonial da TIC TIMOR, através, nomeadamente, da realização de auditorias internas;
 - b) Examinar os livros, documentos, registos contabilísticos e administrativos e tomar outras medidas, se necessário;
 - c) Reportar, no âmbito das suas competências, quaisquer irregularidades e emitir recomendações ao Diretor Executivo;
 - d) Auditar o relatório de execução orçamental da TIC TIMOR.
3. O Fiscal Único é nomeado e exonerado pela tutela para um mandato de cinco anos, renovável.
 4. A remuneração devida ao Fiscal Único é fixada por despacho conjunto da tutela e do membro do governo responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO III
Regime financeiro

Artigo 14.º
Receitas

1. A TIC TIMOR dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado.
2. A TIC TIMOR dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
 - a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas competências;
 - b) As quantias que resultem da exploração ou titularidade de direitos de propriedade sobre produtos, patentes e demais direitos privativos de natureza industrial ou intelectual que venham a ser desenvolvidos no âmbito da atividade da TIC TIMOR;
 - c) O produto das taxas, cobradas no âmbito dos sistemas de tecnologias de informação e comunicação;
 - d) Os subsídios, subvenções e participações de entidades públicas e privadas;
 - e) As doações, heranças ou legados de que for beneficiária;
 - f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, por contrato ou a outro título.
3. As quantias cobradas pela TIC TIMOR são aprovadas pelo

Conselho de Ministros tendo em conta os custos com os meios humanos e materiais mobilizados em cada prestação.

Artigo 15.º
Despesas

Constituem despesas da TIC TIMOR as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
Pessoal e Contratação

Artigo 16.º
Pessoal

1. A contratação do pessoal da TIC TIMOR rege-se pelo Regime Jurídico do Contrato a Termo Certo na Administração Pública.
2. A TIC TIMOR pode ainda recorrer à contratação de consultorias especializadas, nos termos do Regime Jurídico do Aprovisionamento.
3. O pessoal da TIC TIMOR é recrutado de acordo com procedimentos de seleção de mérito, de elevada exigência, que visa avaliar os conhecimentos técnicos e os comportamentos e padrões éticos.

Artigo 17.º
Contratação

1. Na prossecução da sua missão e atribuições, a TIC TIMOR pode recorrer à contratação de prestadores de serviços e empresas especializadas de informática e na área das tecnologias de informação e comunicação, nacionais e internacionais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, por razões de eficiência, a TIC TIMOR pode contratar a prestação de serviços e o fornecimento de bens, informáticos e de tecnologias de informação e comunicação, diretamente com os produtores principais.

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias e Finais

Artigo 18.º
Sucessão

1. A TIC TIMOR sucede nas competências e património da Unidade do Governo Eletrónico do Gabinete do Primeiro-Ministro (UGEPM), bem como nas suas obrigações legais e de natureza contratual.

2. A TIC TIMOR sucede ainda à UGEPM em quaisquer procedimentos e processos iniciados ou com a participação da UGEPM e que se encontrem em curso à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
3. Após a entrada em vigor do presente decreto-lei as referências feitas em quaisquer leis ou documentos à UGEPM, consideram-se como feitas à TIC TIMOR.

Artigo 19.º
Entrada de Vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de julho de 2017

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

Promulgado em 6 de Setembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú-Olo